

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO —
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO
Nº 0000256-06.2014.8.11.0022 — CLASSE 206 — CNJ —
CÍVEL — COMARCA DE PEDRA PRETA

AGRAVANTE: EDISON LUIS CAVALCANTI GARCIA;

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MATO GROSSO.

Vistos etc.

Agravo interno interposto por **Edison Luís Cavalcanti Garcia** contra decisão que deu provimento a apelação (Id. 151943694).

Assegura que “o ilustre relator baseou-se apenas e tal somente no fato de que a legislação de 2021 não teria seu efeito retroativo, entretanto os efeitos da possível condenação do Agravante já foram por esse suportados, pois, além de não ter mais qualquer débito junto ao Funajuris, o agravante já cumpriu penas de suspensão e perdimento dos rendimentos no processo administrativo que tramitou na diretoria do Foro da Comarca de Pedra Preta sob o n. 95-93.2014.811.0022, cód. 43931, como restou evidenciado nos autos”.

Assevera que “a sentença não se aprofundou no mérito, vez que reconheceu a prescrição, o que fora reformado pela decisão ora guerreada, mas, mesmo que se enfrentasse o mérito da causa, novamente é importante frisar nunca houve

apropriação indébita, mas sim atraso nos repasses ao Funajuris, o que foi devidamente justificado nas provas produzidas nos autos”.

Afiança que foi “totalmente desconsiderado pelo ilustre relator que também tramitou na mesma vara única da comarca de Pedra Preta o feito n. 1917-54.2013.8.11.0022 que tratou de Processo Criminal tratando dos mesmos fatos, tendo o Agravante sido absolvido”.

Afirma que o “vale destacar que a previsão de retroatividade da legislação mais benéfica advém do ordenamento constitucional, nos termos do que prevê o inciso XL do Art. 5º” e “portanto, inafastável a reforma total da decisão ora guerreada, com a confirmação da decisão de primeira instância, que não merece qualquer censura ou correção”.

Requer a reconsideração da decisão e acaso mantido, a submissão do recurso ao Colegiado.

Contrarrazões do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Id. 145967167).

É o relatório.

Eis o dispositivo da sentença:

[...] Ante o exposto, reconheço de ofício a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente da pretensão de imposição de sanção decorrente da prática de ato de

improbidade administrativa, nos termos do art. 23, §4º, inciso I, §5º e §8º da Lei de Improbidade Administrativa, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC.

Não há custas ou honorários advocatícios, porquanto a ação fora proposta pelo Ministério Público.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 17, §19 da Lei de Improbidade Administrativa.

[...]

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Às providências.

Pedra Preta/MT, 1º de junho de 2022. [...]. (Id. 141305873 – fls. 10).

Em decisão monocrática proferida na data de 5 de setembro de 2022, dei provimento ao recurso para afastar o decreto de prescrição intercorrente (Id. 142542171).

Pois bem.

Pontuo, de início, que a decisão agravada se limitou a afastar a aplicação retroativa da prescrição intercorrente prevista no artigo 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Quanto à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente instituída pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de

1992, aos processos em curso, o Tribunal Mais Alto decidiu em julgamento com repercussão geral: “O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei” (STF, Tribunal Pleno, ARE 843989/PR RG, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 18 de agosto de 2022, ata de julgamento publicada na data de 22 de agosto de 2022).

Em conclusão, a sentença é contrária ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos, de modo que é necessário afastar o decreto de prescrição intercorrente.

Todavia, penso não ser o caso de retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, visto que a causa está madura para julgamento do mérito da pretensão, na esteira do disposto no artigo 1.013, § 4º do Código de Processo Civil: “Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau”.

Passo, então, ao exame do mérito.

No que se refere à prática de ato de improbidade administrativa decorrente da violação aos princípios elencados na cabeça do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, certo é que, até antes da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 ter alterado a redação do artigo 11, cabeça, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, era juridicamente admissível o enquadramento da conduta do agente como ato ímprobo.

Esse entendimento decorria da redação do artigo 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; [...].

Porém, a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou a redação do artigo 11, cabeça, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e afastou o caráter exemplificativo antes atribuído ao dispositivo, o qual atualmente estabelece: *“constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, **caracterizada por uma das seguintes condutas:** [...].”*

Agora, para a caracterização do ato de improbidade administrativa contra os princípios da administração pública, pela ação ou omissão dolosa contrária aos deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, é exigido o enquadramento em alguma das três possibilidades: *revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras*

hipóteses instituídas em lei; e frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros.

De fato, com a entrada em vigor da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, o rol do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, antes exemplificativo (*numerus apertus*), passou a enumerar taxativamente (*numerus clausus*) as condutas que constituem ato de improbidade administrativa.

Registro que o fato imputado ao réu que, na condição de oficial de registro e tabelião do segundo (2º) serviço notarial e registral de Pedra Preta – MT, não teria recolhido o montante de R\$ 233.082,68: duzentos e trinta e três mil e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos referentes ao Fundo de Apoio ao Judiciário do Estado de Mato Grosso – FUNAJURIS, não se enquadra em nenhuma outra tipificação taxativa dos incisos do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Ademais, é certo que não ocorreu lesão ao erário, visto que o próprio Ministério Público do Estado de Mato Grosso afirma que o réu após a instauração do processo administrativo disciplinar nº 01/2013 recolheu o valor de R\$ 233.082,68: duzentos e trinta e três mil e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos e com a devida correção monetária, portanto, inexistente dano ao erário:

[...] Foi instaurado na Corregedoria Geral de Justiça Processo Administrativo Disciplinar, sob o nº 01/2013, em face do requerido, para apurar o não recolhimento de verbas devidas ao

FUNAJURIS (Fundo de Apoio ao Poder Judiciário), cujo o valor é de R\$ 233.082, 68 (duzentos e trinta e três mil, oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), no exercício do cargo de oficial de registro e tabelião do 2º serviço notarial e registral de Pedra Preta/MT.

Consta que as ausências dos referidos repasses ao FUNAJURIS, foram apuradas em relatórios técnicos de fiscalização, nº 59/2009, 82/2010, 158/2010 e 41/2011; relatórios esses que instruíram o referido auto de processo disciplinar.

Imperioso ressaltar que logo ser notificado da instauração do referido procedimento, o requerido recolheu o valor acima indicado, devidamente corrigido. [...]. (Inicial, Id. 141305851 – fls. 4/5). [sem negrito no original].

No mesmo sentido está na decisão monocrática do Corregedor Geral de Justiça no processo administrativo nº 1/2013 instaurado para apurar as irregularidades praticadas:

[...] Materialidade de autoria presentes, situação incontroversa, tanto que, ao final, mitiga-se o notário registrador pela aplicação de uma pena mínima em face do pagamento do débito pendente.

Deve ser registrado que, mesmo em face do pagamento (réu confesso), não há perda de objeto e muito menos perdão tácito (como dá indiretamente conotação o notário registrador em seus posicionamentos) e, no caso

vertente, pode tão somente ser utilizado como atenuante em relação a eventual pena a ser imposta ao notário registrador.

[...]

Por outro lado há uma realidade que merece ser vista. Em que pese o disposto no item 1.8.14.2, no caso em apreço, não é impositiva, goza de certa dose de discricionariedade, a questão vertente, **sobretudo ante a atenuante de o notário registrador ter recolhido todos os valores em atraso devidos para o FUNAJURIS**, seria muito grave, não seria razoável, não seria justo, de plano, já implicar a pena de perda da delegação anotada nos dispositivos legais em comento e, por consequência, para o caso concreto, baixando os fatos à realidade e a situação recíproca dos protagonistas deste evento, é tão somente de suspensão do notário registrador, é gide do prescrito no inciso III, artigo 33 da Lei 8.935/04 em razão de sua recalcitrância em não repassar os emolumentos pertencentes ao fundo de apoio ao judiciário já, como é sabido, os códigos não podem abranger explicitamente todas as relações, dilatam-se as regras de modo a amparar hipóteses imprevistas, sobretudo quando a interpretação sistemática com outros aspectos ser empregada para minorar situações em favor do notário/registrator. [...]. (Id. 141305856 – fls. 27/29). [sem negrito no original].

Daí decorrente, a conduta atribuída ao réu na inicial, com a mudança legislativa, passou a condição de atípica na esfera da improbidade administrativa.

Essas, as razões por que julgo improcedentes os pedidos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Intimem-se.

Às providências.

Cuiabá, 29 de março de 2023.

Des. Luiz Carlos da Costa
Relator

 Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS DA COSTA
29/03/2023 13:04:12
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBSQXKPTHG>
ID do documento: 163129195



PJEDBSQXKPTHG

IMPRIMIR

GERAR PDF